



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 002/2026/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/12242.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 002/2026/SES-MT, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”**, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**, CNPJ 32.423.884/0001-83, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente à HABILITAÇÃO da empresa **CLINICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CÂNCER LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.111.913/0001-61, bem como pesquisa de preços.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2025/12242.

I. DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo está fundamentado no item 12.1 do edital, a seguir transcrito:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, para tanto justificou:

‘Interesse recursal manifestado pela empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para tipo Grupo 1, motivo: Manifestamos intenção de interpor recurso em face da decisão proferida, informamos que as razões serão apresentadas na peça própria dentro do prazo.’ (sic)

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), fls. 1640/1648 quanto a habilitação da recorrida e a pesquisa de preços realizada pela administração, argumentando que:

“... Contudo, a decisão merece ser reformada, pois a proposta da Recorrida é manifestamente inexequível, resultado de um vício insanável na elaboração do orçamento estimado que serviu de





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

certame, evidenciando a ausência de cobertura de custos mínimos (pessoal, encargos, responsabilidade técnica, gestão e tributos).

À luz do art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve desclassificar propostas com preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada quando exigida, providenciando a diligência de verificação sempre que houver indícios de inexequibilidade.

A proposta da Recorrida é, portanto, temerária e inexequível, representando menos de 40% do valor de mercado. A aceitação de tal proposta viola o art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a desclassificação de propostas inexequíveis.

C) Da Violação ao Princípio da Proposta Mais Vantajosa

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Vantajosidade não se confunde com menor preço a qualquer custo.

Contratar um serviço essencial de pediatria por um valor sabidamente inexequível é o oposto de uma contratação vantajosa. É a certeza de um futuro problema, com riscos de:

- Interrupção dos serviços por incapacidade financeira da contratada;
- Precarização do atendimento à população;
- Inadimplência com os profissionais médicos e encargos trabalhistas;
- Futuros pleitos de repactuação ou rescisão contratual danosa ao erário.

A Administração tem o dever de zelar pela execução do contrato e, para isso, deve realizar as diligências necessárias para aferir a exequibilidade das propostas, especialmente quando há indícios tão flagrantes de erro, como os aqui apontados e confirmados pela própria SES. (sic)"

Ao final, requer:

- a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reforma da decisão que declarou a empresa CECI - CENTRO ESPECIALIZADO EM CÂNCER INFANTO-JUVENIL LTDA vencedora do certame, para que sua proposta seja desclassificada, por ser manifestamente inexequível, nos termos do art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Subsidiariamente, a anulação do Pregão Eletrônico nº 002/2026 - SES/MT, a partir da fase de apresentação de propostas, em razão do vício insanável no orçamento estimado, com a consequente retificação do edital e de seus anexos para que o valor de referência do Item 03 seja corrigido, reabrindo-se o prazo para que todos os licitantes possam formular propostas com base em premissas corretas e isonômicas."(sic)

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa declarada vencedora do certame apresentou contrarrazões no prazo previsto, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, fls. 1653/1658, vejamos:

"...I. DA SÍNTESE DO RECURSO E DA CONDUTA TEMERÁRIA DA RECORRENTE
A Recorrente pleiteia a desclassificação da CECI afirmando que o preço ofertado para o Item 03 (Médico Visitador) seria "manifestamente inexequível" devido a um suposto erro da Administração no termo de referência. A tese, no entanto, é fulminada pela preclusão do direito de impugnar o edital e pelo inaceitável comportamento contraditório da própria Recorrente (e do mercado), que disputaram o contrato validando o exato patamar de preços consagrado vencedor.
II. DA PRECLUSÃO TEMPORAL E DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL
A argumentação basilar do recurso foca-se em atacar a metodologia de elaboração do Termo de Referência formulado pela SES/MT. Ocorre que a via recursal pós-julgamento é inadequada para tal intento. Por determinação imperativa do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 5.1 do Edital, impugnações contra as regras do certame e o orçamento estimado deveriam ter sido apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão. A CBS optou pelo silêncio, participou ativamente da disputa e, apenas ao se ver derrotada na fase de lances, insurgiu-se. Operou-se a clarividente preclusão temporal e consumativa; ao dar lances sem impugnar oportunamente, a





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Recorrente aceitou tacitamente a modelagem financeira do Governo.

III. DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E DA VALIDAÇÃO DOS PREÇOS PELO MERCADO

A tese de que a proposta global da CECI no valor de R\$ 6.584.800,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais) é "aviltante, temerária e inexecutável", constitui comportamento contraditório insustentável e é frontalmente desmentida pela própria realidade do certame.

Conforme atesta a ordem classificatória materializada na Ata da Sessão Pública (página 5), as empresas que disputaram o certame com a CECI até os últimos segundos reduziram suas ofertas para o exato mesmo patamar financeiro. O pregoeiro encerrou a disputa com a seguinte ordem de lances válidos: a CECI consagrou-se vencedora com R\$ 6.584.800,00 (Licitante 15); a segunda colocada ofertou o lance de R\$ 6.584.900,00 (Licitante 07 - diferença do lance mínimo exigido pelo edital de apenas R\$ 100,00); e a terceira colocada encerrou com R\$ 6.585.000,00 (Licitante 09 - diferença de R\$ 200,00).

A ordem classificatória final evidencia a convergência dos valores ofertados, conforme demonstrado abaixo:

		ORDEM CLASSIFICATÓRIA 13.02.2026 11h50
PREGOEIRO	13/02/2026 11:52:00.076	1º Licitante 15 6.584.800,00
		2º Licitante 07 6.584.900,00
		3º Licitante 09 6.585.000,00
		4º Licitante 14 6.897.300,00
		5º Licitante 03 7.309.900,00
		6º Licitante 01 7.358.790,00
		7º Licitante 11 8.450.000,00
		8º Licitante 05 8.689.999,99
		9º Licitante 13 8.778.214,29
		10º Licitante 02 8.815.000,00
		11º Licitante 10 9.000.000,00
		12º Licitante 04 9.100.000,00
		13º Licitante 17 9.201.600,00
		14º Licitante 06 10.090.000,00
		15º Licitante 18 10.099.000,00
		16º Licitante 16 10.400.000,00
		17º Licitante 08 11.999.900,00
		18º Licitante 12 14.575.000,00

Figura 1 – Ordem classificatória final da sessão pública (13/02/2026 – 11h50).

Sendo a Recorrente (CBS) participante ativa da sessão pública, sustentar agora que o valor global na casa de R\$ 6.584.800,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais) é absolutamente inviável e "impossível de ser executado", sendo que os próprios lances ofertados na sessão pública contradizem tal afirmação, representa contradição lógica insustentável.

A Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem o processo licitatório repudiam o comportamento contraditório, esvaziando a legitimidade da Recorrente para questionar a exequibilidade de um patamar de preço que foi exaustivamente praticado e validado pela ampla concorrência do mercado."

IV. DA REGULARIDADE DA READEQUAÇÃO DE PROPOSTA

A readequação de proposta realizada pela CECI não configura qualquer irregularidade. O ajuste ocorreu durante a fase de habilitação, momento processual próprio e previsto no fluxo do pregão eletrônico para que a proposta final reflita exatamente o valor do lance vencedor, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento foi realizado sob autorização e supervisão da Pregoeira, mantendo-se inalterado o valor global do lote de R\$ 6.584.800,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais). A redistribuição de valores entre itens é legítima prerrogativa do licitante em certames julgados por lote global, não constituindo vício de qualquer natureza. Não cabe à Recorrente, após ser derrotada na fase de lances, substituir o juízo técnico da Administração pelo seu próprio."

V. DA EXEQUIBILIDADE, DO PREÇO GLOBAL POR LOTE E DA SINERGIA OPERACIONAL

O certame em tela foi estruturado sob a modalidade de julgamento por "menor preço por lote" (Item 7.8 do Edital). A dinâmica do pregão por lote global outorga ao licitante a liberdade comercial para distribuir seus custos e reduzir margens de lucro em itens específicos (como o Item 03), visando assegurar a competitividade do Lote como um todo. Esta flexibilidade é expressamente referendada no Item 9.5.1 do Edital, que autoriza a variação justificada no valor de itens unitários, desde que "o lote em seu preço global, seja vantajoso para a Administração".

A CECI demonstra plena capacidade financeira para execução do objeto, apresentando Índice de Liquidez Corrente de 4,15 (Exercício 2024), e crescimento contínuo nos últimos exercícios, documentação devidamente verificada e aprovada na fase de habilitação, afastando qualquer alegação de risco de inexecução contratual." (sic)





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Ao final requer:

- "a) o TOTAL DESPROVIMENTO do recurso interposto pela CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A.;
- b) a manutenção integral da decisão que declarou a CECI – Centro Especializado em Câncer Infanto-Juvenil Ltda, CNPJ nº 06.111.913/0001-61, provisoriamente vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2026 – SES/MT, por ter apresentado proposta exequível e mais vantajosa ao Erário, dentro dos parâmetros do Edital;
- c) o prosseguimento dos trâmites para imediata Adjudicação e Homologação do objeto em favor da CECI, empresa devidamente habilitada nos autos do presente certame." (sic)

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

As alegações da recorrente foram avaliadas pela unidade responsável pela pesquisa de preços, sendo identificado a *"existência de divergências significativas nos valores apresentados, especialmente no que se refere ao item 03, sendo identificadas propostas com valores consideravelmente inferiores aos demais..."*, comprometendo a fase interna do certame, conforme disposto no Memorando n.º 143/2026/CAEACF/SES-MT:

"...cumpre esclarecer que a pesquisa de preços inicialmente realizada observou estritamente os parâmetros e especificações constantes na versão do Termo de Referência vigente à época da solicitação das cotações.

Todavia, após análise das propostas encaminhadas pelas empresas consultadas, verificou-se a existência de divergências significativas nos valores apresentados, especialmente no que se refere ao item 3, sendo identificadas propostas com valores consideravelmente inferiores aos demais.

Tal situação decorre, possivelmente, da alteração na forma de mensuração do item, haja vista que, na primeira etapa da pesquisa de preços, o referido item foi cotado com base em plantão, ao passo que, na etapa subsequente, passou a ser considerado em base mensal, o que pode ter ocasionado interpretações distintas por parte das empresas consultadas quanto à metodologia de cálculo a ser utilizada como parâmetro de referência para o balizamento de preços.

Dessa forma, restou evidenciada a necessidade de revisão e correção das propostas apresentadas, bem como de adequação e maior clareza nas disposições constantes no Termo de Referência, a fim de assegurar a correta compreensão do objeto e da metodologia de precificação.

Assim, com o objetivo de garantir a regular instrução processual, a fidedignidade da pesquisa de preços e a adequada elaboração do mapa comparativo, faz-se necessária a realização dos devidos ajustes, possibilitando que os valores coletados reflitam de forma precisa e uniforme os parâmetros definidos pela Administração.

Tal providência visa resguardar os princípios da legalidade, transparência, economicidade e isonomia, assegurando que a formação do preço de referência ocorra de forma clara, objetiva e compatível com o objeto a ser contratado, possibilitando, assim, o regular prosseguimento dos trâmites processuais."

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC
desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que a equipe desta Secretaria, utiliza em suas decisões, a observância quanto ao **princípio do formalismo moderado**, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, **garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

A recorrente apontou vício insanável no orçamento estimado e conseqüentemente a inexecutabilidade da proposta vencedora. Assim, os argumentos apresentados pela empresa, foram avaliados pela área técnica que identificou inconsistências e solicitou a revisão da pesquisa de preços, conforme Memorando n.º 143/2026/CAEACF/SES-MT e CI Nº 41475/2026/SGASH/SES, anexo.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente **CBS SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ 32.423.884/0001-83, PROCEDEM**, no que se refere ao valor estimado, tendo em vista que a equipe técnica detectou inconsistências na pesquisa de preços realizada, que impactam no valor estimado do procedimento licitatório

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, Parecer Técnico e nossas considerações sobre o Recurso em tela, com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada A DECISÃO da Equipe Técnica quanto a ANULAÇÃO do edital e sessão, para posterior revisão da pesquisa de preços.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2026.

IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS
Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar – GBSAG
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares - SGASH
Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Administrativa Contábil e Financeira - CAEACF

MEMORANDO Nº 143/2026/CAEACF/SES-MT

Cuiabá - MT, 11 de março de 2026.

De: Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Administrativa Contábil e Financeira - CAEACF

Para: Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar - GBSAG

Senhor Secretário Adjunto,

Trata-se do processo **SES-PRO-2025/86221, Pregão Eletrônico**. Tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Considerando que o processo em epígrafe já se encontra em sua 6ª retificação do Termo de Referência, cumpre esclarecer que a pesquisa de preços inicialmente realizada observou estritamente os parâmetros e especificações constantes na versão do Termo de Referência vigente à época da solicitação das cotações.

Todavia, após análise das propostas encaminhadas pelas empresas consultadas, verificou-se a existência de divergências significativas nos valores apresentados, especialmente no que se refere ao item 3, sendo identificadas propostas com valores consideravelmente inferiores aos demais.

Tal situação decorre, possivelmente, da alteração na forma de mensuração do item, haja vista que, na primeira etapa da pesquisa de preços, o referido item foi cotado com base em plantão, ao passo que, na etapa subsequente, passou a ser considerado em base mensal, o que pode ter ocasionado interpretações distintas por parte das empresas consultadas quanto à metodologia de cálculo a ser utilizada como parâmetro de referência para o balizamento de preços.

Dessa forma, restou evidenciada a necessidade de revisão e correção das propostas apresentadas, bem como de adequação e maior clareza nas disposições constantes no Termo de Referência, a fim de assegurar a correta compreensão do objeto e da metodologia de precificação.

Assim, com o objetivo de garantir a regular instrução processual, a fidedignidade da pesquisa de preços e a adequada elaboração do mapa comparativo, faz-se necessária a realização dos devidos ajustes, possibilitando que os valores coletados reflitam de forma precisa e uniforme os parâmetros definidos pela Administração.

Tal providência visa resguardar os princípios da legalidade, transparência, economicidade e isonomia, assegurando que a formação do preço de referência ocorra de forma clara, objetiva e compatível com o objeto a ser contratado, possibilitando, assim, o regular prosseguimento dos trâmites processuais.



SESDIC202629973A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar – GBSAG
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares - SGASH
Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Administrativa Contábil e Financeira - CAEACF

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que fizerem necessários.

Atenciosamente,

André Eduardo Alves
Assistente Administrativo – SES/MT
(Assinado Digitalmente)

De acordo

Selma Aparecida De Carvalho
Coordenadora de Acompanhamento da Execução administrativa Contábil e financeira - CAEACF
(Assinado Digitalmente)



SESDIC202629973A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 41475/2026/SGASH/SES

Cuiabá/MT, 11 de março de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Memorando nº 303/2026/CA/SUAC/SES/MT (SES-DIC-2026/24715), oriundo desse Gabinete Adjunto de Aquisições e Contratos - GBSAAC/SES, solicitando auxílio à Pregoeira visando a formalização de resposta aos recursos das empresas licitantes, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2026/SES, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, informar o quanto segue.

Preliminarmente, imperioso destacar que o Mapa Comparativo de Preço foi devidamente analisado pela equipe responsável da Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Administrativa, Contábil e Financeira deste Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar, o qual restou evidenciado a existência de divergências significativas nos valores apresentados, especialmente no que se refere ao item 03, sendo identificadas propostas com valores consideravelmente inferiores aos demais, conforme Memorando nº 143/2026/CAEACF/SES/MT (SES-DIC-2026/29973).

Assim, com o escopo de garantir a regular instrução processual, a fidedignidade da pesquisa de preço e a adequada elaboração do mapa comparativo, se faz necessário a realização dos devidos ajustes, possibilitando que os valores coletados reflitam de forma clara e precisa com os parâmetros definidos pela Administração Pública.

Dessa forma, restituímos os autos em epígrafe ao Gabinete Adjunto de Aquisições e Contratos, para que se proceda a suspensão temporária da sessão de licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2026/SES e, após, a remessa do feito para este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar para correção/ajustes no mapa comparativo de preço, com a urgência que o caso requer.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Classif. documental 036.1



SESCIN202641475A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Atenciosamente,

RAPHAEL DENNER DE SOUZA
ASSISTENTE DE DIRECAO III
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



SESCIN202641475A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2025/12242.

Pregão Eletrônico nº 0002/2026

Objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”.

Assunto: Julgamento e Homologação de Recurso Administrativo da empresa **CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**, CNPJ 32.423.884/0001-83 no Grupos 01.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, empresa **CLINICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CÂNCER LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **06.111.913/0001-61**.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E PREGOEIRA

As razões da recorrente foram avaliadas pela unidade responsável pela pesquisa de preços, sendo identificado existência de divergências significativas nos valores apresentados para formação dos preços estimado, conseqüentemente necessária a revisão, “*com o objetivo de garantir a regular instrução processual, a fidedignidade da pesquisa de preços e a adequada elaboração do mapa comparativo, faz-se necessária a realização dos devidos ajustes, possibilitando que os valores coletados reflitam de forma precisa e uniforme os parâmetros definidos pela Administração.*” CI n.º 41475/2026/SGASH/SES, fls. 1684/1685 e *Memorando nº 143/2026/CAEACF/SES/MT, fls. 1682/1683*”.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Equipe técnica e Pregoeira, verifica-se ser necessário a revisão das informações que deram base a pesquisa de preços realizada.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da equipe técnica e Pregoeira Oficial, fls. 1699/1704, que passam a fazer parte desta decisão, conhecimento do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, dando-lhe provimento.

Diante do exposto, decido pela ANULAÇÃO do edital do PE 002/2026, bem como a sessão realizada, nos termos do item 18.3 e subitens, tendo em vista vício na pesquisa de preços.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 18 de março de 2026.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)

